

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900200075  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 249/19  
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : Nº 293/19/TATE/CRE/1ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre autuação fiscal de 12.03.2016 efetuada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado emitiu o DACTE de nº 4228 para acobertar o transporte das mercadorias da NF de nº 100.660, com o ICMS muito abaixo da pauta. Demonstrativo dos cálculos do imposto e da multa: ICMS: R\$-139,25 x 3,324 x 25,435, ton = R\$-11.773,02 – R\$-3.693,08 = R\$-8.079,94 x 12% = R\$-969,59. MULTA: 90% de R\$-969,59 = R\$-872,63.

02.2- Pelo exposto consta que infringiu os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. IV, letra "a", item 4, da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: o DACTE de nº 4228; certificado de registro e licenciamento de veículo; DARE; DANFE de nº 100.660; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/07.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 87/88.

02.5 - A norma tida como infringida os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Pauta de Preços Mínimos de nº 001/2010 estabelece procedimentos quanto a base de calculo do imposto; dos prazos para recolhimento do ICMS; e quanto a pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito interpôs defesa tempestiva de fls. 09/18, para pugnar pela sua improcedência considerando que é totalmente impertinente aplicar a Pauta de Preços Mínimos com especial destaque para a área de transporte, cujos serviços muitas vezes são negociados para os caminhões não retornarem vazios e que existe uma lei de mercado que deve ser respeitada, pois os Tribunais Superiores, em inúmeras decisões dão conta da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da pauta fiscal no ICMS e ainda que no tocante ao valor de pauta utilizada pelo fisco, é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no DACTE; que o percentual da multa equivalente a 90% do valor do imposto aplicado pelo agente fiscal demonstra seu caráter confiscatório, bem como que não sendo este o entendimento alternativamente requer perícia/diligência para averiguação dos valores junto à escrita fiscal e contábil da impugnante e do tomador dos seus serviços.

02.7 – Em instancia singular, fls. 47/48, a ação fiscal julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-1.842,22 (um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) considerando que o feito atende a todos os requisitos da legislação em vigor já que a defesa do sujeito passivo em nada contribuiu para o deslinde do processo, e que a infração cometida pelo sujeito passivo foi a de ter recolhido ICMS transporte abaixo da pauta de preços mínimos de nº 001/2010 deixando de recolher corretamente o ICMS vigente para a operação; que a autuação está calçada na legislação não apresentando erro na autuação da fiscalização ou qualquer outro motivo que venha dar guarida ao que alega a suplicante; que entende que a ação fiscal é subsistente; e que a penalidade aplicada se coaduna perfeitamente com a infração cometida pelo sujeito passivo.

02,8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 52/58 para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instancia, bem como pela improcedência do auto de infração considerando que a empresa não praticou ato que viesse a trazer prejuízo ao Estado.

02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo emitido o DACTE de nº 4228 para acobertar o transporte da mercadoria descrita na NFe de nº 100.660, com ICMS transporte abaixo da pauta de preços mínimos de nº 001/2010.

02.10 – A pauta de preços mínimos de nº 001/2010, c/c os arts. 26, e 53, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, estabelecem procedimentos que deveriam ser obedecidos pelo sujeito passivo e que por ele foram desconsiderados e por consequência a infringir a legislação tributária que trata do assunto.

02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, inciso II estabelece que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, § 4º do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.

02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que o DACTe por ele emitido indicou um valor de ICMS abaixo da pauta, e por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.

02.14 – Quanto à questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 16, III, da Lei nº 4929/2020.

02.15 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.

02.16 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devida o crédito tributário apontado na inicial assim constituído: ICMS: (12%) R\$-969,59; MULTA (90%): R\$-872,63. TOTAL DEVIDO: R\$-1.842,22 (um mil e oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 25 novembro de 2021.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20162900200075  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 249/19  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : Nº 293/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 365/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo iniciado serviço de transporte interestadual de cargas com erro na base de cálculo do ICMS devido. A base de cálculo utilizada na operação foi inferior ao valor mínimo fixado na pauta de transportes de nº 001/2010. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte prestado. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo Joao Furini, Nivaldo João Furini e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE**  
**FATOR GERADOR EM 12/032016: RS-1.842,22**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021.